



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903278/2011-18
ACÓRDÃO	1201-007.428 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE INFORME DE RENDIMENTOS EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. CONFIRMAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA CARF N° 143.

Apesar da ausência de apresentação os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, havendo a comprovação por outros meios, como a apresentação de DARF's de recolhimento do IRRF, bem como a comprovação de que a receita correspondente foi oferecida a tributação, deve ser deferido o crédito, inteligência das Súmulas CARF n° 80 e 143.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Versa o presente litígio o sobre manifestação de inconformidade em face da homologação parcial da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 27807.88849.200407.1.3.02-0123 (961 a 1003) e da não homologação da DCOMP nº 26458.53203.180507.1.3.02-5992, que apontam como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2007 (período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2006).

A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório integralmente porque não confirmou no sistema DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) todo o IR informado na DCOMP como retido na fonte por outras pessoas jurídicas. A declarante informou retenções na fonte de R\$ 3.116.840,13, e, no banco de dados da administração tributária, foi confirmado apenas o montante de R\$ 2.001.883,90, o que resultou em saldo negativo disponível de igual valor, resultado da diferença entre o valor confirmado e a IRPJ devida de zero (fl. 950). As parcelas confirmadas de IR retido na fonte, bem como as não confirmadas e as confirmadas parcialmente encontram-se no detalhamento da análise do crédito (fls. 951 a 956).

À fl. 957, encontra-se o Detalhamento da Compensação dos débitos declarados que aponta a homologação parcial formalizada na DCOMP nº 27807.88849.200407.1.3.02-0123 (961 a 1003) e da não homologação da DCOMP nº 26458.53203.180507.1.3.02-5992.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, acompanhada de extensa documentação comprobatória. Sustentou, a nulidade do despacho decisório, alegando que a autoridade fiscal poderia ter verificado as retenções por meio de sistemas internos da administração pública federal, como o SIAFI, sem exigir todos os comprovantes individualizados.

No mérito, afirmou que o crédito total de R\$ 3.116.840,13 estava devidamente comprovado. O montante era composto de R\$ 26.039,09 retidos por Xerox Participações Ltda., relativos a juros sobre mútuos entre empresas do grupo, e de R\$ 3.090.801,04 referentes a retenções efetuadas por entidades da administração pública federal, conforme o art. 34 da Lei nº 10.833/2003. A recorrente reconheceu ter cometido um erro formal na DCOMP, ao não identificar corretamente o código de receita 3426, referente à retenção da coligada, mas argumentou que isso não eliminava o direito ao crédito.

A recorrente apresentou DARF's comprovando as retenções efetuadas pela coligada, planilhas contábeis, cópias de faturas e notas fiscais relativas a serviços prestados a órgãos públicos, além de extratos bancários que demonstrariam o recebimento líquido após as

retenções. Alegou que, embora não possuísse todos os comprovantes de rendimentos, as faturas continham indicação expressa dos tributos retidos e que o confronto com os valores efetivamente recebidos demonstrava a ocorrência das retenções.

Defendeu ainda que a jurisprudência administrativa admite meios de prova alternativos para comprovar retenções na fonte, especialmente em casos de omissão da fonte pagadora, e que o conjunto probatório apresentado — notas fiscais, registros contábeis e extratos — seria suficiente para o reconhecimento integral do saldo negativo. Subsidiariamente, caso as provas fossem consideradas insuficientes, requereu a realização de diligência para que a Receita verificasse nos registros do SIAFI as retenções efetuadas pelos órgãos públicos.

O julgador de piso, em seu voto, indeferiu o pedido de diligência da recorrente. Justificou que os documentos apresentados já permitiam a análise do caso à luz da legislação, não havendo necessidade de perícia ou apuração complementar.

No mérito, com base nos dispositivos das Leis nº 9.430/1996 e 10.833/2003, que disciplinam as retenções de tributos na fonte e sua compensação pelo contribuinte, o relator explica que as retenções de imposto de renda sobre pagamentos realizados por órgãos públicos ou outras pessoas jurídicas constituem antecipações do tributo devido pelo contribuinte, e seu aproveitamento depende de duas condições legais: que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação na mesma apuração e que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, conforme previsto no artigo 55 da Lei nº 7.450/1985 e na Instrução Normativa SRF nº 480/2004. Esta norma também determinava que o órgão ou entidade responsável pela retenção deveria fornecer comprovante anual ou cópia do DARF correspondente, e declarar as retenções por meio da DIRF.

Com base nisso, o julgador afirma que a recorrente cumpriu o primeiro requisito — pois os rendimentos sujeitos às retenções foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de 2007 —, mas não comprovou integralmente o segundo, já que apresentou apenas parte dos comprovantes das retenções que compunham o saldo negativo pleiteado.

A autoridade julgadora ressalta que é ônus do contribuinte apresentar toda a documentação comprobatória com sua manifestação, não cabendo transferir ao Fisco o dever de diligenciar junto a terceiros para obter comprovantes ausentes. Apenas se houvesse prova de que a recorrente tentou, sem sucesso, obter tais documentos das fontes pagadoras, seria cabível a adoção de prova alternativa.

O voto cita precedentes do CARF, como o Acórdão nº 1803-00.548, que reforçam que sem comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, não é possível admitir a compensação, e que a ausência de informação na DIRF não transfere ao Fisco a responsabilidade de reconhecer o crédito. A falta desses comprovantes, portanto, configura inércia do contribuinte, que deve suportar as consequências de não ter demonstrado de forma plena o crédito pleiteado.

Após examinar individualmente os comprovantes apresentados — analisados em extenso quadro constante das páginas finais do voto —, o julgador reconheceu parcialmente o

direito creditório, aceitando as retenções devidamente comprovadas e descartando aquelas sem suporte documental idôneo.

Ao final, concluiu por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo um saldo negativo adicional de IRPJ no valor de R\$ 531.976,62, além do já homologado, e determinando a homologação parcial das compensações até o limite do crédito comprovado

Irresignada a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 1.085 a 1.112) onde sustenta, inicialmente, que o despacho decisório é nulo por violação ao art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época, porque a autoridade fiscal, tendo dúvidas sobre o crédito, não intimou a contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios nem realizou diligência fiscal. Argumenta que o verbo “poderá” do dispositivo tem caráter impositivo, pois os atos administrativos são vinculados, e que, em casos de dúvida, é dever da administração intimar o contribuinte ou apurar os fatos internamente, inclusive mediante consulta a sistemas como o SIAFI e às DIRF’s das fontes pagadoras. O descumprimento desse dever, afirma, afronta os princípios da razoabilidade, eficiência e verdade material previstos na Lei nº 9.784/99.

Superadas as nulidades, a defesa passa ao mérito, sustentando que, conforme entendimento já manifestado pela DRJ/SPO, os Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras constituem prova plena e idônea das retenções de IRPJ na fonte. Transcreve trecho do acórdão da própria DRJ que confirma essa interpretação, embora ressalte que, a seu ver, tal entendimento não está plenamente alinhado com a legislação e a jurisprudência administrativa aplicáveis. Ainda assim, reconhece que, segundo a ótica fazendária, tais documentos são prova cabal das antecipações do imposto de renda que compõem o saldo negativo de 2006, cujo reconhecimento é ora pleiteado.

Entendendo que demonstrando boa-fé, a recorrente afirma ter reexaminado seus arquivos referentes ao ano-base de 2006, localizando novos Informes de Rendimentos ainda não apresentados, com o objetivo de reforçar a comprovação das retenções e dissipar quaisquer dúvidas da autoridade fiscal quanto à legitimidade do crédito. Destaca, contudo, que esses informes não devem ser considerados o único meio probatório, mas sim documentação idônea que corrobora as retenções efetivamente suportadas, conforme reconhecido em precedentes do CARF que condiciona o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ à demonstração de certeza e liquidez do crédito mediante informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras.

A recorrente afirma juntar, portanto, os comprovantes de retenção correspondentes (Doc. 03), esclarecendo que os códigos de retenção constantes nos informes são 6190 e 6147, aplicando, conforme as Instruções Normativas SRF nº 459/2004 e nº 1.234/2012, os percentuais de 4,8/5,85 (50,79%) e 1,2/5,85 (20,51%) para apuração proporcional do IRPJ retido. Assinala ainda que os recolhimentos sob o código 1708 correspondem integralmente ao IRRF. Por fim, informa ter seguido o mesmo procedimento adotado pela DRJ, sem distinção entre matriz e

filiais, destacando que a apresentação dos dados em linhas separadas visa apenas facilitar a análise pelas autoridades julgadoras.

Afirma ainda que parte das retenções foi desconsiderada pela DRJ por mero erro material no preenchimento das Declarações de Compensação (DCOMP), o que não poderia suprimir o direito ao crédito, pois se trata de falha formal, sanável, e a verdade material deve prevalecer sobre a forma. Invoca precedentes do próprio CARF que reconhecem o direito creditório mesmo em casos de erro de preenchimento do PER/DCOMP.

Por fim, lembra que a própria DRJ reconheceu que as receitas que geraram as retenções foram devidamente oferecidas à tributação, restando incontroverso o cumprimento desse requisito legal.

No encerramento, a recorrente requereu:

- a) o reconhecimento da nulidade do despacho decisório e do acórdão da DRJ, com determinação de análise integral das retenções; ou, subsidiariamente,
- b) o provimento do recurso para reconhecer o saldo negativo total de IRPJ de 2006, homologando as compensações declaradas; e, na hipótese de persistirem dúvidas,
- c) a realização de diligência ou perícia contábil, para confirmar as retenções, observando o princípio da verdade material.

O presente processo foi distribuído para a relatoria da Conselheira Gisele Barra Bossa, a qual relatou a Resolução nº 1201-000.389 (fl. 1.148 a 1.161), onde proferiu voto que decidiu converter o julgamento em diligência, justificando a necessidade de uma análise documental mais profunda e a busca pela verdade material antes de se negar o direito creditório recorrente.

A relatora sustentou que, conforme o artigo 3º, III, da Lei nº 9.784/1999, o contribuinte tem direito a ver seus documentos devidamente analisados, e que a recusa de provas só pode ocorrer mediante decisão fundamentada, o que não se verificou no caso. A julgadora afirma que as provas apresentadas não são “ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”, e que, portanto, devem ser examinadas.

Ela ressalta que erros meramente formais ou de fato no preenchimento da DCOMP não podem levar ao indeferimento do crédito tributário, desde que a contribuinte demonstre, com base em documentos contábeis e fiscais, a ocorrência das retenções. Essa posição é amparada pelo artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e pelos artigos 264 e 923 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que impõem ao contribuinte o dever de manter a documentação comprobatória.

A relatora também menciona que o direito creditório não pode ser inviabilizado pela omissão da fonte pagadora, já que não há norma exigindo que a empresa apresente uma negativa formal da fonte quanto à emissão do informe de rendimentos — sobretudo quando esta

pode até ter sido extinta. Invoca o artigo 65 da IN RFB nº 900/2005 e os artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, segundo os quais a autoridade fiscal tem o dever de realizar diligências, solicitar documentos e buscar informações em sistemas internos (SRF, SIEF, DIRF, SINAL) para apurar corretamente a existência do crédito.

Além disso, fundamenta sua decisão nos princípios do contraditório, ampla defesa, boa-fé e eficiência administrativa, previstos nos artigos 5º a 8º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. Cita o jurista Humberto Ávila para sustentar que a eficiência administrativa exige uma atuação satisfatória e cooperativa da Administração, evitando que litígios desnecessários sejam levados ao Judiciário e gerem custos ao Estado e aos contribuintes.

Com base nesses fundamentos, a relatora determinou a realização de diligência para:

- (i) Aprecie e confirme os valores das retenções apresentados às fls. 1114/1140, inclusive através dos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL e/ou através de ofício ao ente estatal, para fins de reconhecimento do direito creditório complementar, cujo valor indicado pela Recorrente é de R\$ 266.499,81 (planilha de fls. 1093/1097).
- (ii) Informe o montante dos créditos comprovados e reconhecidos pela r. decisão da DRJ para fins de analisar se houve utilização da diferença recolhida a maior em outro PER/DCOMP apresentado pela contribuinte.
- (iii) Reconheça os créditos já confirmados pela própria autoridade fiscal às fls. 1023/1029, segregados pela Recorrente às fls. 1098/1103, ainda que por erro de fato da contribuinte não constem da DCOMP ou constem a menor, descontada a diferença do que já foi reconhecido quando do despacho decisório e do r. acórdão da DRJ.
- (iv) Considere e compute no montante do crédito os informes de rendimentos apresentados pela Recorrente (ex. fls. 431, 432) que porventura tenham sido reportados como zerados, sem razão ou justificativa pela autoridade fiscal, bem como analise eventual diferença entre valores declarados pelo contribuinte em valor superior ao reconhecido pelo fisco, cujas diferenças não foram por ele consideradas/verificadas em seus sistemas internos e/ou oficiado ao órgão público para esclarecimentos.
- (v) Relativamente às retenções comprovadas por outros meios, aprecie a documentação de fls. 578/938 e, em caso de dúvidas: intime o contribuinte a prestar esclarecimentos assertivos, realize diligência fiscal em seu estabelecimento e/ou busque a confirmação das informações (retenções indicadas na DCOMP e documentação complementar/suporte apresentada) através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL e/ou ofício

aos órgãos envolvidos, para fins de resguardar o direito creditório do contribuinte e, em última análise, a busca da verdade material.

Por fim, determina que, concluída a diligência, a autoridade preparadora elabore relatório conclusivo, dê ciência à contribuinte e devolva os autos ao CARF para julgamento final.

Finalmente, a autoridade fiscal apresentou despacho juntado às folhas 1.188 a 1.192 onde apostou suas considerações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DAS PRELIMINARES

2.1 NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO

A Recorrente defende que o despacho decisório é nulo por violação ao art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época, porque a autoridade fiscal, tendo dúvidas sobre o crédito, não intimou a contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios nem realizou diligência fiscal. Argumenta que o verbo “poderá” do dispositivo tem caráter impositivo, pois os atos administrativos são vinculados, e que, em casos de dúvida, é dever da administração intimar o contribuinte ou apurar os fatos internamente, inclusive mediante consulta a sistemas como o SIAFI e às DIRF's das fontes pagadoras. O descumprimento desse dever, afirma, afronta os princípios da razoabilidade, eficiência e verdade material previstos na Lei nº 9.784/99.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Consoante se depreende do texto normativo transcrito, a autoridade fiscal detinha a faculdade de exigir do contribuinte documentos e informações complementares, bem como de promover diligências fiscais, a fim de formar sua convicção quanto à existência e legitimidade do crédito pleiteado.

Assim, diversamente do que sustenta a recorrente, o dispositivo em questão não impunha dever cogente de intimação prévia do contribuinte, tampouco criava obrigação à autoridade fiscal de requisitar documentos antes da decisão. Trata-se, ao revés, de previsão meramente discricionária, que consagra a prerrogativa da autoridade fiscal de, no exercício de suas atribuições legais, solicitar elementos necessários à verificação do cumprimento da legislação tributária.

No caso concreto, a análise do pedido de restituição ou compensação realizou-se com base nas informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, muitas das quais fornecidas pela própria recorrente, inexistindo, portanto, vício capaz de macular a validade do despacho decisório.

3 DO MÉRITO

3.1 DAS RETENÇÕES SUPOSTAMENTE COMPROVADAS PELA APRESENTAÇÃO DE INFORMES DE RENDIMENTO

Inicialmente a defesa fundamenta que as retenções na fonte estão amplamente comprovadas por diferentes meios de prova: informes de rendimentos, DARF's e relatórios contábeis extraídos de seus sistemas internos, os quais identificam as fontes pagadoras, CNPJ's, valores, base legal e montantes retidos. A recorrente afirma que localizou novos informes de rendimentos e os apresentou, destacando que os códigos de receita e proporções de alíquotas (1,2% e 4,8%) foram corretamente aplicados.

Importante consignar que esses informes foram submetidos à análise da autoridade fiscal através da diligência determinada pela Resolução nº 1201-000.389 (fl. 1.148 ss.), havendo a autoridade tributária reconhecido montante creditório no valor de R\$ 254.857,31, conforme excerto abaixo (fl. 1.188) do Despacho nº 5.025/RENDAPJ-REND-EQAUD/DRFVIT/RFB. (fl. 1.165 a 1.168):

5. Primeiro item:

(i) Aprecie e confirme os valores das retenções apresentados às fls. fls. 1114/1140, inclusive através dos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL e/ou através de ofício ao ente estatal, para fins de reconhecimento do direito creditório complementar, cujo valor indicado pela Recorrente é de R\$ 266.499,81 (planilha de fls. 1093/1097).

6. Após análise dos documentos relacionados às folhas indicadas, identifiquei que aqueles de fls. 1.114/1.121 não são comprovantes de retenções, mas sim documentos de arrecadação. Já os documentos de fls. 1.122/1.125 são referentes a retenções de contribuições previdenciárias, e não ao IRPJ.

7. Com relação aos documentos remanescentes (fls. 1.126/1.140), consolidei na tabela abaixo os seguintes valores:

Fonte pagadora	Código	Total retido ¹	IRPJ retido
03.353.358/0001-96	6190	48.267,85	24.517,00
05.448.380/0001-45	6190	24.470,34	12.429,38
22.078.679/0001-74	6190	18.820,05	9.559,39
00.894.359/0001-71	6190	9.951,20	5.054,58
03.776.265/0001-38	1708	4.498,03	4.498,03
03.776.265/0001-38	5952	4.356,90	0,00

¹ Corresponde ao total retido de todos os tributos no mesmo código de receita.

00.375.114/0001-16	6190	24.759,60	12.576,30
26.994.558/0001-23	6190	65.253,84	33.144,81
00.394.544/0008-51	6190	15.083,74	7.661,58
00.394.544/0008-51	6190	57.454,56	29.183,27
42.422.253/0001-01	6190	25.193,28	12.796,59
42.422.253/0001-01	6190	118,51	60,20
42.422.253/0001-01	6190	108,01	54,86
42.422.253/0001-01	6190	1.058,78	537,79
42.422.253/0001-01	6190	202.355,07	102.783,53
		Total	254.857,31

Assim, assiste razão à recorrente e tais créditos devem ser deferidos.

Afirma ainda a recorrente que parte das retenções foi desconsiderada pela DRJ por mero erro material no preenchimento das Declarações de Compensação (DCOMP), o que não poderia suprimir o direito ao crédito, pois se trata de falha formal, sanável, e a verdade material deve prevalecer sobre a forma. Invoca precedentes do próprio CARF que reconhecem o direito creditório mesmo em casos de erro de preenchimento do PER/DCOMP.

Curial informar que o julgador de piso revisou cada um dos supostos comprovantes apresentados pela recorrente, havendo conformado aqueles que, em seu entender, atenderam os requisitos legais para serem considerados hábeis a comprovar a existência do crédito, conforme tabela iniciada à folha 1.023 do Acórdão recorrido, sendo que parte destes comprovantes foi rejeitada tendo em vista que algumas retenções que foram limitadas pelo julgador de piso tendo como limite o valor pleiteado em DCOMP, muito embora o valor do comprovante fosse superior àquele.

Sobre este ponto, a Resolução nº 1201-000.389 determinou a análise da documentação e alegações da recorrente pela autoridade preparadora, a qual apostou duas considerações.

Primeiramente sobre a limitação das retenções ao montante constante da DCOMP:

19. Em razão do que foi constatado na análise do quarto item, consolidei, para cada CNPJ básico e código de receita, o **total** do IRPJ retido que a DRJ constatou dos comprovantes e confrontei com o montante pleiteado pelo contribuinte. A tabela abaixo apresenta as ocorrências onde o montante comprovado superou o valor pleiteado pelo contribuinte:

CNPJ básico - Código	IRPJ retido no comprovante.	IRPJ informado na DCOMP	IRPJ reconhecido pela DRF	IRPJ reconhecido pela DRJ	Saldo
00.001.180 - 6190 Total	50.047,96	49.427,54	0,00	49.427,54	620,42
00.352.294 - 6190 Total	8.836,60	8.732,19	0,00	8.732,19	104,41
00.399.857 - 6190 Total	497,40	472,29	0,00	472,29	25,11
00.530.279 - 6190 Total	362.540,41	362.037,99	0,00	362.037,99	502,42
02.030.715 - 6147 Total	54,76	54,47	0,00	54,47	0,29
02.030.715 - 6190 Total	31.483,48	31.483,43	0,00	31.483,43	0,05
Total					1.252,70

Nesse caso entendo tratar-se de erro material sanável em obediência ao princípio da verdade material, restando, portanto, comprovados. Assim, os valores indeferidos listados acima e constantes da citada tabela do acórdão devem ser deferidos em sua totalidade, o que implica em uma majoração, em relação ao acórdão recorrido, do montante de R\$ 1.252,70.

A segunda consideração refere-se a listagem apresentada pela recorrente em seu Recurso (fl. 1.098 ss.), tendo assim se manifestado a autoridade preparadora:

13. Apenas por questões didáticas, farei a análise do **quarto item** antes do terceiro:

(iv) Considere e compute no montante do crédito os informes de rendimentos apresentados pela Recorrente (ex. fls. 431, 432) que porventura tenham sido reportados como zerados, sem razão ou justificativa pela autoridade fiscal, bem como analise eventual diferença entre valores declarados pelo contribuinte **em valor superior ao reconhecido pelo fisco**, cujas diferenças não foram por ele consideradas/verificadas em seus sistemas internos e/ou oficiado ao órgão público para esclarecimentos.

14. Entendo que nesse ponto o contribuinte incorreu em erro ao interpretar a tabela contida no Acórdão da DRJ referente aos valores por ela reconhecidos. Apenas para exemplificar, reproduzo parcialmente a tabela em questão:

477	00.414.607/0003-80	6147	a ser analisado com o comprovante de fls. 481.	R\$ 38,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
477	00.414.607/0003-80	6190	a ser analisado com o comprovante de fls. 481.	R\$ 5,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
478	00.414.607/0010-09	6147	a ser analisado com o comprovante de fls. 481.	R\$ 44,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
478	00.414.607/0010-09	6190	a ser analisado com o comprovante de fls. 481.	R\$ 26,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
479	00.414.607/0014-32	6147	a ser analisado com o comprovante de fls. 481.	R\$ 35,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
479	00.414.607/0014-32	6190	a ser analisado com o comprovante de fls. 481.	R\$ 9,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
480	00.414.607/0017-85	6147	a ser analisado com o comprovante de fls. 481.	R\$ 71,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

15. A primeira coluna destacada aponta o valor do IRPJ que, segundo a análise da DRJ, consta dos comprovantes, enquanto a última indica o valor que a autoridade julgadora considerou na formação do saldo negativo, ou seja, zero.

16. Em uma análise superficial, pode parecer que os valores não foram de fato considerados. Entretanto, há um campo onde consta uma justificativa para isso, qual seja, o comprovante foi **analisado em conjunto** com aquele contido à fl. 481, também reproduzida abaixo:

481	00.414.607/0025-95	6147	Comprovante confirmado em Dirf. O IR deste comprovante e o de fls. 477, 478, 479 e 480 somam 226,18, valor a ser reconhecido na formação do saldo negativo.	R\$ 35,77	R\$ 445,58	R\$ 0,00	R\$ 226,18
-----	--------------------	------	---	-----------	------------	----------	------------

17. Portanto, os comprovantes foram sim considerados pela DRJ. E isso ocorreu algumas vezes em toda a tabela. Sendo assim, não localizei, como apontado pelo contribuinte, nenhuma ocorrência onde a DRJ confirmou os valores do IRPJ retido nos comprovantes apresentados, mas os desconsiderou no cômputo do crédito adicional reconhecido.

Assim, verifica-se que tais comprovantes foram considerados pela DRJ, não assistindo razão à recorrente neste ponto.

3.2 DAS RETENÇÕES SUPOSTAMENTE COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS

Por fim, a recorrente alega que ofertou à apreciação das autoridades fiscais o Relatório do Sistema de Contas a Receber retirado de seus sistemas contábeis, no qual consta a indicação da razão social da fonte retentora, seu respectivo CNPJ, mês e ano em que ocorreu a citada retenção na fonte da ora Recorrente, o enquadramento legal a respaldar a retenção, o valor cobrado pela prestação de serviço, o montante total de retenção na fonte por nota fiscal, o valor exclusivamente referente a IRPJ, dentre outras informações. Entende que inegavelmente apresentou o detalhamento de todas as retenções as quais compuseram o crédito formalizado em PER/DCOMP.

Realmente, nota-se que tais relatórios detalham as supostas retenções, entretanto não são hábeis a comprovar que estas efetivamente ocorreram.

Como já mencionado neste voto, a comprovação cabal da retenção na fonte se dá pela apresentação dos Informes de Retenção, ou na sua ausência, de documentação que comprove, inequivocamente, a ocorrência da retenção. Apenas a título de exemplo, os DARF's apresentados pela recorrente fazem esta prova inequívoca, entretanto, os citados relatórios, apesar de detalharem as possíveis retenções a que estariam sujeitos aqueles rendimentos, não fazem prova da efetividade/ocorrência da retenção, ou seja, não é possível dizer cabalmente que sobre aquelas receitas ocorreram efetivamente as retenções pleiteadas.

Destarte, não é possível deferir os créditos decorrentes e pleiteados por ausência de comprovação das retenções.

3.3 TOTAL DOS CRÉDITOS DEFERIDOS NESTE VOTO

Assim, considerando as razões já apresentadas neste voto, temos que faz jus a recorrente ao deferimento de crédito adicional, quando comparado ao deferido pelo Acórdão

recorrido, no montante de R\$ 256.110,01, constituído pelas parcelas de R\$ 254.857,31 decorrentes de novos Informes apresentados e R\$ 1.252,70 decorrente de erro material na DCOMP.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de não reconhecer a alegação de nulidade e, no mérito, reconhecer crédito adicional em relação ao deferido no Acórdão recorrido, no montante de R\$ 256.110,01.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi